



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º
C
C

03 08 / 19 93

Receita

Processo nº 13.841-000.151/87-04

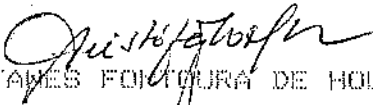
Sessão de : 01 de dezembro de 1992 ACORDÃO nº 201-68.642
Recurso nº: 86.308
Recorrente: COMERCIAL AGRICOLA ROMERA LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

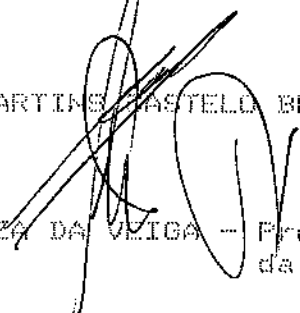
PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA -
Descaracterizada após atendimento de diligência,
que juntou documentação capaz de ilidir a ação
fiscal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por COMERCIAL AGRICOLA ROMERA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU
COLENCI DA SILVA NETO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

* MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS
SALOMÃO WOLSZCZAK e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

cl/ovrs/ac *VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional,
Dr. ARNÃO CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN 177, DO
de 22/03/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.841-000.151/87-04

Recurso nº: 86.308
Acórdão nº: 201-68.642
Recorrente: COMERCIAL AGRICOLA ROMERA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 25 de fevereiro de 1992, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que, de acordo com o voto de fls. 31, os fatos fossem convenientemente descritos e juntado cópia das razões de impugnação e de recurso, bem como dos recibos, cuja assinatura é refugada.

Para melhor lembrança do assunto, leio a seguir, o relatório que compõe a mencionada Diligência (fls. 28/29).

Em atendimento ao solicitado, foi juntado aos autos, Documentos de fls. 33 a 67, correspondentes aos elementos necessários para o deslinde da questão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.841-000.151/87-04
Acórdão nº 201-68.642

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Observada a documentação juntada, após o pedido de diligência e o voto do Ilustre Conselheiro ILCENIL FRANCO no Acórdão de nº 99.658 do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, que leio em Sessão, verificamos que a documentação existente e as razões de defesa são suficientes para ilidir a autuação, e são estes os motivos que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO